



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2012.

Dispõe sobre a prestação de pronto atendimento a pacientes em situação de emergência ou de urgência, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a recusa ao atendimento de paciente em situação de urgência e emergência, a pretexto de preenchimento de carência de plano ou serviço de assistência à saúde, em clínicas ou hospitais da rede pública ou privada conveniadas, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A recusa será considerada imotivada se exigir dos usuários preenchimento de período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, inciso V, “c” da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por situação:

- I- de emergência, as que implicam risco imediato de morte ou lesões irreparáveis ao paciente;
- II- de urgência, as resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo de gestação, pré-natal ou trabalho de parto.

Art. 3º Em caso de dificuldades em viabilizar o atendimento ao consumidor, o estabelecimento hospitalar deverá resolver as questões atinentes, com a pessoa jurídica de direito privado que opera o plano de



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

assistência à saúde envolvida, sem criar qualquer obstáculo ao pronto atendimento.

Parágrafo único. O estabelecimento hospitalar e a pessoa jurídica de direito privado que operam o plano de assistência à saúde serão solidariamente responsáveis em caso de obstrução ao pronto atendimento.

Art. 4º O paciente ou seu responsável, quando da ocorrência de recusa, deverá optar dentre uma das seguintes possibilidades:

I- comunicar o ocorrido ao PROCON – Coordenadoria de Defesa do Consumidor, ou;

II- levar ao conhecimento da autoridade policial, para que seja elaborado o respectivo boletim de ocorrência, ou;

III- representar perante o Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções aplicadas por órgãos e agências federais, ao fornecedor que descumprir o disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

II - em caso de reincidência a multa referida no inciso anterior será aplicada em dobro;

III - em havendo nova reincidência, a multa aplicada por último incidirá em dobro e assim sucessivamente, na mesma progressão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, relativas à fiscalização e aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de 2012.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

JUSTIFICATIVA

A saúde é um serviço essencial, considerado direito de todos os cidadãos e dever do Estado, nos termos do art. 196, ss da Constituição Federal, e art. 152 da Constituição Estadual.

Transcrevendo o art. 152, da Constituição Estadual ressaltamos o que se refere ao acesso e à integralidade desse serviço essencial, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS:

Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

§ 1º - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

ambiental;

III - acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;

IV - dignidade e qualidade do atendimento;

V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

§ 2º - O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica não exclui o do indivíduo, da família, da sociedade e o de instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º - As ações e serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros. (sem grifo no original)

Em analisando o artigo supra, constata-se que qualquer forma de recusa em atender aquele que recorre a estabelecimentos que prestam serviço de saúde constitui ofensa às garantias fundamentais do livre acesso e da universalidade no atendimento, além de ser crime de omissão de socorro previsto no Código Penal, art. 135.

A Lei 9.656/98, no seu artigo 12, inciso V, alínea “c”, também não deixa dúvida quanto à necessidade do atendimento de



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

urgência e emergência ser prestado como disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º deste projeto, v.g.:

Lei 9.656/98:

Art. 12 São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I- (Omissis)

II- (Omissis)

III- (Omissis)

IV- (Omissis)

V- Quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

(grifamos)

Aqueles que descumprem o disposto na referida lei, entendem-na como norma geral não autoaplicável, justificando de forma escorreita a **Resolução CONSU nº 13** de 4 de novembro de 1998 que beneficia os fornecedores em detrimento dos consumidores.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

A referida resolução, ao regulamentar os termos dessa lei, cometeu impropérios, um deles alterando o que na lei é expresso - **prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência** – para 180 (cento e oitenta) dias.

Há no texto da resolução acima, ilegalidades que podem ser corrigidas pela legislação estadual, pois uma resolução tem caráter de regulamentação e jamais poderia introduzir preceitos diversos do que a lei limitou. Não pode, portanto, entender o prazo de carência, que poderia ser modificado apenas por outra lei.

Ainda, a Resolução nº 13 , ao dispor sobre a definição do que vem a ser urgência e emergência, restringiu direitos, o que não pode ocorrer na esfera administrativa de regulamentação através de ato unilateral. Descaracteriza a intenção do legislador que era beneficiar consumidores:

Artigo 1º- (...) deverá reger-se pela garantia da atenção e atuação no sentido da preservação da vida, órgãos e funções, variando, a partir daí, **de acordo com a segmentação de cobertura a qual o contrato esteja adstrito.**” (grifamos)

Artigo 2º- O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, **limitada até as 12 (doze) horas do atendimento.**” (grifamos)



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

A Resolução 13 do CONSU tolheu a amplitude do atendimento ao consumidor previsto nos artigos 12 e 35 C, I e II, com as restrições acrescentadas no seu artigo 1º e 2º, o que não podemos aceitar.

É Princípio Geral de Direito inserto na Constituição Federal que ninguém pode fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Esse princípio não alberga as resoluções. No entanto, no mundo fático essa disposição não é observada, posto que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, ignoram a disposição legal - Lei 9.656/98, valendo-se do que dispõe a Resolução 13/98 do Conselho Nacional de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Essa situação é tão frequente que o Ministério Público Federal está questionando a aplicação da referida resolução, que sustenta o argumento dos planos de saúde, ao limitar em 12 (doze) horas o atendimento de urgência ou emergência durante o período de carência. Ou seja, nesse período, não há possibilidade de internação, ainda que a vida do paciente corra risco.

Entende-se que a proposta que ora se apresenta está em perfeita consonância com o disposto no art. 12, V, “c”, e art. 35 C, da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, todos em obediência aos



Por tratar-se de inegável interesse público e social, posto que ao contratar um plano de saúde ninguém quer ficar grave ou emergencialmente enfermo, necessitando de internação, é que apresentamos esta proposta.

Por tais razões conclamamos à todos os colegas deputados para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em de 2012.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual